



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

DIREITO

**ANÁLISE HISTÓRICA DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927 E O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

Isabela Fernandes Rodrigues

Manhuaçu-MG

2023



ISABELA FERNANDES RODRIGUES

**ANÁLISE HISTÓRICA DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927 E O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Criminologia
Orientador (a): Prof. Igor Rodrigues**

Manhuaçu-MG

2023



ISABELA FERNANDES RODRIGUES

**ANÁLISE HISTÓRICA DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927 E O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Criminologia
Orientador (a): Prof. Igor Rodrigues**

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 14/12/2023

Igor de Souza Rodrigues, UNIFACIG

Ana Rosa Campos, UNIFACIG

João Pedro Schuab, UNIFACIG

Manhuaçu-MG

2023

RESUMO

O presente trabalho visa contextualizar historicamente o surgimento do Código de Menores de 1927, no intuito de elucidar as raízes morais e governamentais da época, bem como da Teoria da Situação Irregular, que regeu a aplicação do código e no posterior em 1979, na luz do entendimento de Tobias Barreto como autor basilar. Pretende-se trazer a figura da criança e do adolescente, como menor, louco e anormal, sob a égide de tal teoria, do pensamento de Durkheim e Foucault, através da metodologia bibliográfica. Neste viés, trata-se da evolução legislativa e moral, dada a adoção da Teoria da Proteção Integral e a consequente criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a transição da FEBEM para a Fundação CASA, adentrando em seus métodos coercitivos e suas particularidades, a fim de compará-las através de casos emblemáticos e relatos de ex-internos, no intuito de enaltecer os avanços e ressaltar semelhanças do passado, por meio de dados estatísticos.

Palavras-chave: ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente); Código de Menores de 1927; Código de Menores de 1979; FEBEM, Fundação CASA; Teoria da Situação Irregular; Teoria da Proteção Integral; menor infrator.

ABSTRACT

This work aims to historically contextualize the emergence of the 1927 Minors Code, with the purpose of elucidating the moral and governmental patterns of the time, as well as the Theory of Irregular Situation, which influenced the application of the code and subsequently in 1979, according to the understanding of Tobias Barreto as a fundamental author. It intends to bring the figure of the child and adolescent, as minor, crazy and abnormal, under the aegis of such a theory, the Durkheim and Foucault ideas, through bibliographic methodology. Furthermore, it is about the legislative and moral evolution, in the sense of adoption of the Integral Protection Theory and the consequent creation of the Child and Adolescent Statute, as well as the transition from FEBEM to the CASA Foundation, delving into its coercive methods and its particularities, in order to compare them through emblematic cases and reports from former inmates, with the aim of praising advances and highlighting similarities from the past, through statistical data.

Keywords: ECA (Child and Adolescent Statute); Minors Code of 1927; Minors Code of 1979; FEBEM, CASA Foundation; Irregular Situation Theory; Integral Protection Theory; juvenile offender.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DESENVOLVIMENTO.....	8
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E PROBLEMATIZAÇÃO	8
2.2 TEORIA DA SITUAÇÃO IRREGULAR	19
2.3 TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	25
2.3.1 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA	26
2.3.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE	26
2.3.3 PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO.....	27
2.4 FEBEM x Fundação CASA	29
2.5 DOS RESULTADOS.....	33
2.6 DAS CRÍTICAS	35
3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
4. REFERÊNCIAS.....	37

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Estatística dos pequenos na prisão.....	10
Figura 2 – Notícia do jornal A Noite.....	10
Figura 3 – Bernardino.....	11
Figura 4 – Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua.....	16
Figura 5 – Percentual do perfil dos internos.....	19
Figura 6 – Proteção à Criança; Diário de Pernambuco.....	29
Figura 7 – Correção de Menores; Diário de Pernambuco.....	30
Figura 8 – Menores Recolhidos nas Ruas; Diário de Pernambuco.....	30
Figura 9 – Estatística das características dos internos da Fundação CASA.....	32
Figura 10 – Campeonato de xadrez.....	34
Figura 11 – Estatística prisão de menores.....	35

1. INTRODUÇÃO

Quando se pensa em crime, logo vem à mente a imagem de um sujeito adulto, robusto, esperto e vivido na maioria dos casos. Todavia, pouco se pensa na figura da criança e do adolescente, pois são indivíduos que se encontram ocultos neste mundo, aparecendo quando são as vítimas.

Antigamente, antes da instauração do Código de Menores de 1927, crianças entre 9 e 14 anos podiam ser imputáveis, pois, a sociedade funcionava de forma diferente, casava-se e morria-se mais cedo. Tudo isso mudou com o caso do menino Bernardino, que foi preso aos 12 anos, estuprado e espancado na cadeia por 20 homens, contribuindo para que o então presidente Washington Luiz assinasse o Código de Menores, no dia 12 de outubro de 1927, no Palácio do Catete, Rio de Janeiro.

Deste modo, passou-se a ter um outro olhar sob as crianças e adolescentes, criando-se posteriormente o Código de Menores, que alterou a maioridade penal para 18 anos, mas resguardando punição devida e adequada para os menores infratores.

Neste viés, qual seria então a problematização de tal código? A adoção da Teoria da Situação Irregular. Por se espelhar nela, o código tratava a criança e o adolescente como um objeto, e não como sujeito de direitos, haja vista que só levava em consideração os que se encontravam em situação de carência ou delinquência, caso não se enquadrasse nesta hipótese, a competência era do juízo de família, e não da infância e juventude.

O intuito real da lei era retirar o menor do seio familiar, pois entendia-se que lá surgiria a carência e a delinquência, originando a situação irregular. A solução era afasta-los da família e coloca-los em orfanatos ou lugares como a FEBEM (Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor), que tinha por finalidade a prevenção da marginalização e oportunizar a promoção social.

O Código regido pela Teoria da Situação Irregular, não se mostrou a melhor solução ao longo dos anos, mas, teve grande importância para chegarmos à criação do ECA (Estatuto da Criança do Adolescente) e adotarmos a Teoria da Proteção Integral, que visa os direitos dos menores através de um viés mais humanitário.

Em síntese, tal trabalho busca trazer os conceitos e influências das doutrinas da Situação Irregular e da Proteção integral, a fim de contextualizar e enfatizar o salto histórico de tal mudança; levantar os pensamentos e posicionamentos dos juristas e

que influenciaram na criação dos códigos, especialmente Tobias Barreto e Edson Sêda; e comparar as medidas punitivas socioeducativas, através da FEBEM e Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA).

Como o tipo de pesquisa é baseada em assuntos teóricos e detém um viés comparativo de contexto histórico, a metodologia é bibliográfica e quali-quantitativa, na qual foram utilizados livros, artigos, jornais, trabalhos acadêmicos e alguns dados estatísticos.

Desta forma, o presente trabalho contribuirá para a conscientização da importância do salto histórico da instauração do ECA e da adoção da Teoria da Proteção Integral, bem como a reeducação da criança e do adolescente, pois, conforme o pensamento de John Locke, em sua obra “Ensaio Sobre o Entendimento Humano”, o homem quando nasce se assemelha a uma folha em branco, que será preenchida de acordo com as suas vivências (LOCKE, 1689).

Como prega o filósofo Jean-Jacques Rousseau, em sua obra “O Contrato Social”, o ser humano nasce bom, porém a sociedade o modifica conforme suas ideologias impostas (ROUSSEAU, 1762), concluindo que o ser humano é fruto do meio no qual está inserido e que deve ser observado o princípio da dignidade humana e cidadania; não somente naquela época, mas também hodiernamente, haja vista que muitos comportamentos do passado ainda se refletem no presente.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E PROBLEMATIZAÇÃO

O contexto histórico no qual o Brasil vivenciava na criação do Código de Menores de 1927 era o chamado de “República Velha”, que iniciou em 1889 e perdurou até 1930. Para adentrar em tal período, o país tinha saído de um Regime Imperial no ano de 1889, uma vez que a monarquia não fora um regime capaz de solucionar os problemas sociais e econômicos.

O problema econômico principal se deu através da chamada “crise do Vale Paraíba”, que na época fora a região mais importante para a produção de café do país, pois, os fazendeiros paraibanos apoiavam a centralização do poder monárquico, enquanto os fazendeiros paulistas se opunham, gerando um conflito de interesses e abalo econômico. Concomitante a isso, foram criados a partir de 1870 partidos

republicanos que fomentaram a queda da monarquia, uma vez que expunham o poder absoluto e excludente que exercia, causando sentimento de revolta do povo que não era ouvido.

Diante da crise, para acabar com a monarquia, os militares e os grandes fazendeiros foram a peça-chave. O exército buscava concretizar uma imagem de salvador da pátria, visando uma nova forma de governo, enquanto, com a abolição da escravidão em 1888, os grandes fazendeiros que dependiam da mão de obra escrava, se revoltaram contra a realeza.

Desta forma, houve a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, podendo agora o Brasil eleger seu governante. Todavia, isto só foi possível devido ao golpe militar, para que a monarquia fosse derrubada e se instaurasse o Governo Provisório. Tudo ainda era muito novo e o Poder Executivo dominava o Legislativo e Judiciário, o que dificultava a criação de novas leis e concessão de direitos.

Posteriormente, houve a promulgação da Constituição de 1891, o que possibilitou a República Federativa no Brasil, consequentemente, dando liberdade econômica e administrativa aos estados. Vale ressaltar, que neste meio tempo da República Velha, havia a “Política do Café com Leite”, que instituiu um acordo entre as oligarquias e o governo federal, estabelecendo que os presidentes da República seriam escolhidos entre o estado de São Paulo e Minas Gerais, por deterem a maior parte da população, gerando uma “monopolização”.

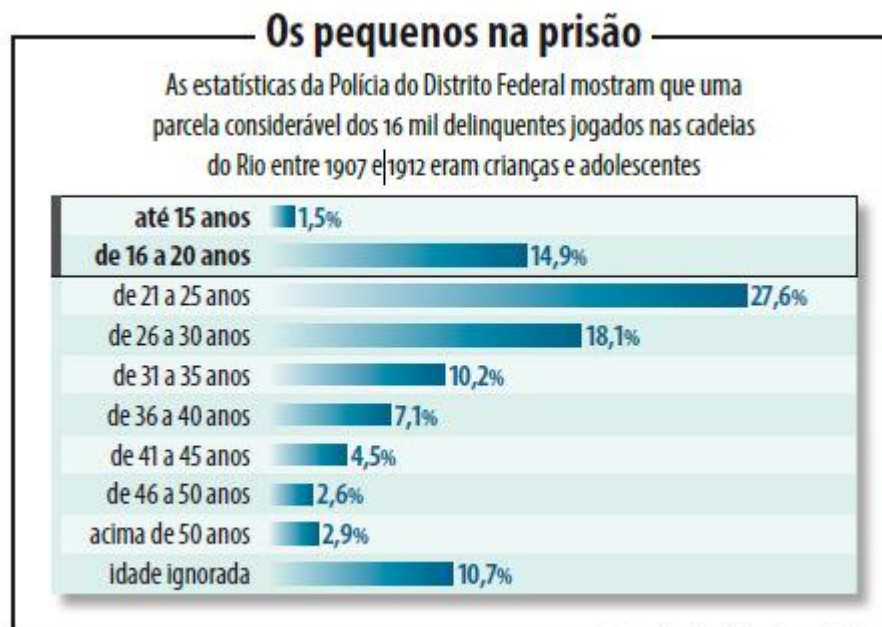
Tal política influenciou o país devido ao fato de serem grandes produtores, por isso o nome “café” (São Paulo) e “leite” (Minas Gerais), que próximo aos anos 1930, já entrava em crise, devido aos conflitos entre os cafeicultores e agrários, principalmente no Governo de Washington Luís, o último presidente da República Velha, responsável pela criação do Código de menores de 1927.

Portanto, mesmo diante de tal cenário, final de República Velha, crise agrária e divergências políticas, o presidente sancionou a publicação do Código, uma vez que o Código Penal vigente ainda era o de 1890, que condenava crianças a partir de 9 anos de idade que agirem de forma entendida com discernimento (Art. 27, §2º).

De acordo com dados divulgados dos arquivos do Senado no ano de 1917, através do “Jornal do Senado” em 2015, estatísticas levantadas pelo Polícia do Distrito Federal, constataram que 16,4% dos presos eram crianças e adolescentes, fator que

contribuiu para a criação posterior do Código de Menores, que visou solucionar tal problema social.

Figura 1 – Estatística dos pequenos na prisão

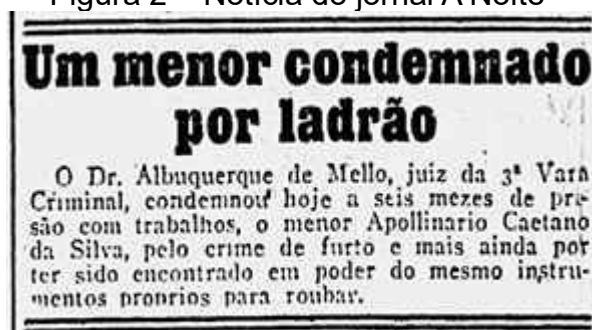


Fonte: Arquivo do Senado, anais de 1917

Fonte: Arquivo do Senado (1917)

Em meados de supracitada época, era muito comum se ler nos jornais notícias as quais condenavam arduamente os chamados apenas de “menores delinquentes”, a penas absurdas e trabalhos atribuídos a tais penas, como mostra o “Jornal A Noite”, publicado em 1915:

Figura 2 – Notícia do jornal A Noite



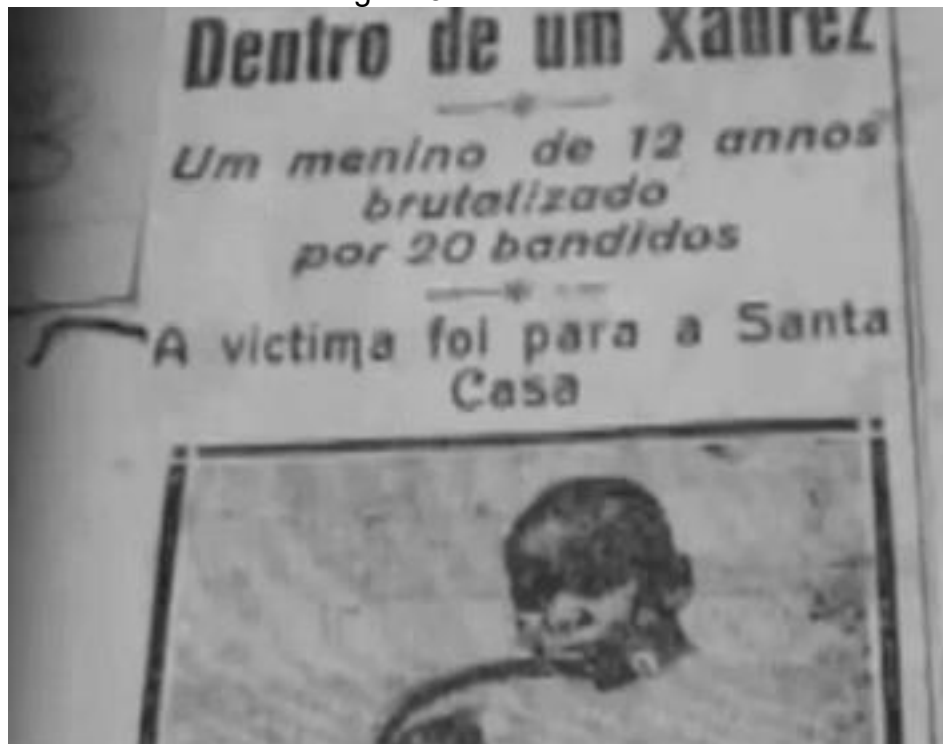
Notícias sobre prisões de menores eram comuns, como a publicada pelo jornal A Noite em 6 de março de 1915

Fonte: Jornal A Noite (1915)

O caso mais chocante que teve grande repercussão em 1926, foi o do menino Bernardino, de 12 anos. A criança era engraxate, e ao terminar de engraxar o sapato

de um cliente, e o mesmo ter se levantado e saído sem pagar, o menino jogou tinta em sua roupa. Por esta ação, foi considerado que a fez com discernimento, e o garoto foi preso, juntamente com mais outros 20 presos adultos, que lá o violentaram sexualmente e fisicamente.

Figura 3 - Bernardino



Fonte: UJS Notícias

Bernardino teve que ser levado ao hospital, e ao ser atendido, os médicos abismados decidiram denunciar ao Jornal do Brasil o ocorrido. Após o ocorrido, o infante foi direcionado a Santa Casa, instituição onde eram depositados e descartados as crianças e adolescentes consideradas delinquentes ou abandonas, que não foram imputadas alguma pena. Tal medida ainda não era o suficiente para a sede de justiça da população.

Depois deste marco, diante dos dados estatísticos e crescente violência e revolta, o Presidente Washington Luís decide criar o primeiro Código que se tratava sobre as crianças e adolescentes, que fora influenciada pela Teoria da Situação Irregular.

Tobias Barreto, importante jurista que influenciou a Teoria da Situação Irregular, em sua obra “Menores e Loucos”, escrita em 1884, quando o Código do Brasil Império

ainda estava em vigor (1830), comparava o menor infrator ao louco, haja vista que equiparavam-se no código da época:

[...] Mas vamos ao ponto central da nossa analyse. Diz o Código: Também não se julgarão criminosos: § 1º **os menores de quatorze annos**; § 2º os **loucos** de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervallos, e nelles commetterem o crime; (BARRETO, 1884, p. 46).

Todavia, não concordava com tal tipificação, e até levantava os posicionamentos de Friedreich Nietzsche, uma vez que enxergava a psiquê como algo individual, que não podia ser medida através de idade, muito menos de uma criança menor de 14 anos:

Entre os que estão pelo lado desvantajoso, é digno de nota o que diz **Friedreich**: — «As individualidades psychicas são em geral muito mais variadas» que as individualidades somáticas, e não deixam-se prender a uma norma determinada. Quem quer que pretenda julgar da madureza do entendimento, da força do livre arbitrio, segundo o numeio dos annos de idade, illudir-se-ha constantemente... (BARRETO, 1884, p. 47).

O intuito do código era segregar os menores de suas famílias, pois os viam como portadores de uma patologia social, não se atentando pela sua dignidade, proteção, cuidado, e muito menos com sua segurança. Deste modo, mesmo antes de ser conceituada, estava presente a doutrina da Situação Irregular, no caso do menor autor de infração penal, visto como “sujo”, “ameaçador”, “inconsequente”, “perigoso”, “louco”, “incurável” e principalmente, indesejado, tanto pela população, quanto por seus familiares, que por terem os mesmos princípios morais advindos da doutrina, viam seus filhos como objetos descartáveis para as instituições, não visando uma melhora, mas uma redistribuição de responsabilidade, deles para o Estado.

O conceito da doutrina só foi trazido posteriormente mediante letra de lei, que foi o Código de Menores de 1979, que trouxe de forma taxativa as situações nas quais o menor se encontrava e enquadrava na situação irregular:

*Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em **situação irregular o menor**:*

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

(Lei 6697/79 - Código de Menores – 1979).

Para Emílio García Mendez (1993), todo menor que era abandonado, que sofria abuso, pobre marginalizado ou similar, era considerado como indivíduo patológico social, que oferecia perigo a sociedade, era uma concepção biologicista do conflito, como pensava o funcionalismo durkheimiano, logo, se enquadrava em situação irregular e deveria ser afastado.

Vale salientar sobre a patologia social a luz de Durkheim, uma vez que os menores em situação irregular eram considerados indivíduos patológicos. Para o sociólogo, a patologia social se classificava através de uma situação que fugia do normal, ou seja, que ia contra os costumes e a moral de uma determinada sociedade, pois, algo que é considerado anormal em uma sociedade “x”, pode não ser para a sociedade “y”. Presente uma patologia social, toda aquela sociedade encontra-se ameaçada pela quebra de sua harmonia e funcionamento corriqueiro.

A fim de distinguir o momento em que se configura tal situação, Durkheim em sua obra “As Regras do Método Sociológico”, elenca três critérios basilares:

1° – Um fato social é normal para um tipo social determinado, considerado numa fase determinada de desenvolvimento, quando se produz na média das sociedades desta espécie, consideradas numa fase correspondente de desenvolvimento;

2° – Os resultados do método precedente podem verificar-se mostrando que a generalidade do fenômeno está ligada às condições da vida coletiva do tipo social considerado;

3° – Esta diversificação é necessária quando um fato diz respeito a uma espécie social que ainda não cumpriu uma evolução integral.

(Durkheim, 1983, p. 118).

Assim ressalta-se a importância de analisar cada sociedade de forma particular, sempre levando em consideração o seu determinado funcionalismo. O funcionalismo durkheimiano prega que a sociedade não é somente um conjunto de indivíduos, mas sim, um sistema no qual cada um desempenha uma função imprescindível e dependente. Por analogia, pode-se comparar como os órgãos do corpo humano – se algum falhar, o restante do sistema fica comprometido, no que tange ao seu funcionamento e harmonia.

Para Durkheim (1973), configurada a patologia social e o comprometimento funcional da sociedade, há uma responsabilização necessária para o reestabelecimento do estado considerado normal, que se dava através da educação. De acordo com o sociólogo, o ser humano não nasce um ser sociável e submisso ao cumprimento de regras, ele aprende, ou não, conforme o meio em que está inserido:

Esponaneamente, o homem não se submeteria à autoridade política; não respeitaria a disciplina moral, não se devotaria, não se sacrificaria. Nada há em nossa natureza congênita que nos predisponha a tornarmos, necessariamente, servidores de divindades, ou de emblemas simbólicos [...] Foi a própria sociedade, na medida da nossa formação e consolidação, que tirou do seu próprio seio essas grandes forças morais. (DURKHEIM, 1973, p. 09).

Diante disso, verifica-se que este pensamento se assemelha ao de John Locke, de que o homem é como se fosse uma folha em branco, não nascendo pré-disposto a nada, mas sim, ao que lhe for apresentado e ensinado. Mesmo com as normas e princípios morais tácitos presentes em uma sociedade, ainda sim, há desvio, e uma parte dele é cometida pelos chamados menores, que ao invés de serem transformados pela educação e reinseridos, eram apenas afastados, como uma patologia a ser eliminada para não “contaminar” o restante da sociedade.

Deste modo muito se foi criticado o tratamento rigoroso com os menores, que eram agora “descartados” em instituições que não visavam sua reintegração social, logo, ainda não se resolvera a problemática. De acordo com João Batista Costa Saraiva (2002), cerca de 80% das crianças e adolescentes que eram recolhidas às entidades de internação do sistema FEBEM, não eram autores de crimes.

Em 1929, com a crise que atingiu a economia brasileira e provocou aumento no índice de desemprego, logo mais em 1930 houve uma Revolução, na qual os estados de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul articularam uma alegação de

fraude eleitoral, impedindo a posse do presidente eleito Júlio Prestes, uma vez que prejudicava a política Café com Leite.

Após a destituição de Washington Luís, o Brasil vivenciou a “Era Vargas”, dentre 1930 a 1945. No início, Vargas organizara uma Assembleia Constituinte para elaboração da Constituição Federal de 1937, no período do Estado Novo, que se encerrou devido ao envolvimento do Brasil na 2ª Guerra Mundial e da aproximação de Getúlio com os trabalhadores.

Anos mais tarde, o Brasil sofreu o golpe Militar, que instaurou a Ditadura, no período consistido entre 1964 e 1985. Neste contexto, vigorava o Código de Menores de 1979, porém, com o regime autoritário, que feriu diversos direitos humanos, e que ainda adotava o sistema da Situação Irregular, os direitos e dignidade da pessoa humana das crianças e adolescentes continuaram prejudicados.

Ademais, vale salientar que em 1964, no início do regime militar, surgiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), instaurada pelo Presidente Castelo Branco, com a contribuição financeira advinda da “Aliança para o Progresso”. Tal aliança consistia em uma “parceria” entre o Brasil e os EUA, na época governado pelo Presidente Kennedy, que visava uma intervenção na economia dos países da América Latina, através do “Assistencialismo” e “A doutrina do bem-estar” - Cecília Azevedo (2007). A FUNABEM optou pelo assistencialismo em vez de uma política de direitos.

A internação poderá ser uma derivada de complicações financeiras ao nível do grupo familiar, impedindo de adquirir serviços de educação e de financiar as necessidades básicas de alimentação, vestuário e saúde, mas, que, compelida a atendê-las, exerce pressão para o internamento do menor (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, 1968, p 45).

A maioria dos acolhidos nas derivadas “FEBEMS”, eram decorrentes de complicações financeiras, e não de delinquência juvenil, valendo ressaltar que tais instituições tinham como intuito o combate ao comunismo, como uma “missão civilizadora”, desdobrando-se no campo da assistência social e econômica. Por mais que seguissem a doutrina do bem-estar imposta pelo governo, na prática, o que as crianças e adolescentes viviam, era mais e mais violência.

Com o passar dos anos, em 1985 houve as eleições indiretas, que elegeram Tancredo Neves, responsável pelo fim da Ditadura Militar e iniciador do período de redemocratização – Nova República. Em 1988, a Assembleia Constituinte de 1987 deu origem a chamada “Constituição Cidadã”, que se encontra em vigor até os dias de hoje. Tal Carta Magna, trouxe um novo viés não somente para o governo do país, mas para todas as leis, direitos e principalmente para a valorização do ser humano, uma vez que tem como princípios: Estado Democrático de Direito, Soberania Popular, Cidadania, Dignidade da Pessoa Humana, Valorização do Trabalho, entre outros.

Entrada em vigor a Constituição de 1988, começou um movimento logo em seguida na Câmara dos Deputados, por Nelson Aguiar, com o apoio da deputada Benedita da Silva, para elaboração do projeto de lei denominado "Normas Gerais de Proteção à Infância e à Juventude". A partir daí, também foram surgindo movimentos populares que corroboraram com o surgimento do ECA, como por exemplo o “Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR)”.

O MNMMR surgiu como organização não governamental, nos anos 80, com sede em Brasília, dirigido por pessoas e instituições que visavam o atendimento às crianças e adolescentes marginalizados (GOHN, 2013), a fim de defende-los contra a violência e desumanização que eram submetidas devido a infância pobre no Brasil (SANTOS, 1996). Tal organização influenciou diversos grupos, como professores, acadêmicos, a comunidade em geral, até chegar ao poder público e a instauração do projeto, que tardiamente, se amadureceria e se tornaria o ECA.

Figura 4 – Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua



Fonte: Site Criança Livre de Trabalho Infantil

Em 1990, foi promulgado no Brasil a Convenção sobre os Direitos da Criança, pelo presidente Fernando Collor, convenção esta internacional que foi adotada pela Assembleia Geral da ONU. Assim, foi implantada a teoria da Proteção Integral, que via o menor, considerado como indivíduo menor de 18 anos, como sujeito de direitos que deveria tê-los resguardados e protegidos pelo Estado, como assegura o art. 227 da Constituição Federal de 1988 graças a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Segundo Martins Costa (2004), os interesses da criança e do adolescente são superiores aos dos outros cidadãos, uma vez que a família, a sociedade e o Estado, todos são compelidos a protegê-los, tendo em vista a sua condição de sujeitos em formação e desenvolvimento. Destarte, configura-se o “princípio da prioridade absoluta”, bem como se analisa o princípio do “melhor interesse da criança”.

Vale salientar, concomitante ao artigo 227, o princípio da cidadania e dignidade da pessoa humana, também constitucionais, foram atribuídos às crianças através deste, conforme a fala do presidente do Conselho Nacional de Justiça, Dias Toffoli, em 2018 no Seminário Internacional do Marco Legal da Primeira Infância:

A Constituição estabeleceu a grave responsabilidade de atuar na defesa das crianças como cidadãs sujeitas de direito e assim o faremos. Elas são, antes de tudo, cidadãos que merecem toda a atenção porque ainda estão em formação, com necessidade de todo o carinho, todo o afeto, todo o amor. (TOFFOLI, 2018).

Em consonância com tais princípios, enxergando a criança como um sujeito de direitos e deveres (cidadão), humano, digno e não descartável, o CNJ criou o Cadastro Nacional de Adoção, um sistema de banco de dados capaz de armazenar as informações de todas as crianças e adolescentes candidatas à adoção no país,

fazendo com que assim, as varas da infância de cada estado possam comunicar entre si com mais agilidade e praticidade, a fim de tornar o processo célere.

Com relação às FEBEMs, o Governo do Estado de São Paulo, juntamente com a Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, foram responsáveis por substituí-las, instituindo a “Fundação Casa” - Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, que tem foco de atendimento descentralizado, fazendo com que as crianças e adolescentes, entre 12 até 21 anos, sejam atendidos próximos de suas famílias e suas comunidades, a fim de facilitar sua reinserção social.

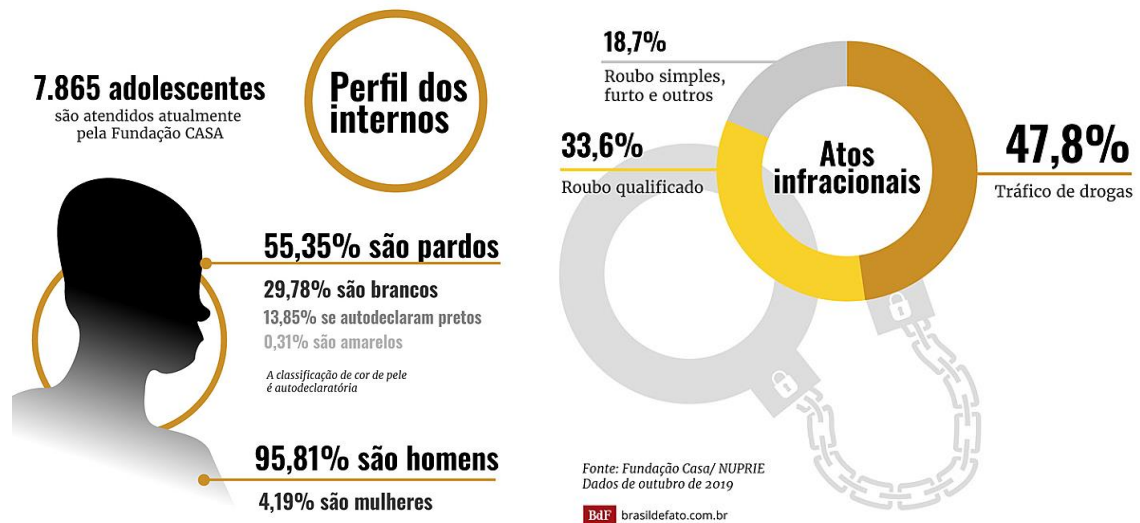
Outrossim, é determinado pelo art. 94-A do ECA, que as entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, possuam profissionais capacitados a reconhecer e REPORTAR ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos. Tal fator que se observa hodiernamente, uma vez que o site “Brasil de Fato” relatou que em 2019 “Trabalhadores e ex-internos denunciam violência cotidiana e afirmam que instituição só mudou de nome”.

Na Fundação Casa da unidade Casa Nogueira, do Complexo Raposo Tavares, zona oeste de São Paulo, vivendo em uma sala de 25m², 66 adolescentes são espancados diariamente pelos agentes responsáveis da instituição. Matheus, nome fictício dado a um ex-morador da Casa Vila Guilherme, deu um testemunho de como eram tratados para o site: “Via muito funcionário agredindo e dando paulada. Já vi menino tomar paulada no tornozelo, no pé, de no outro dia nem conseguir andar. Tudo isso eu via e guardava na minha mente: 'Eles vão fazer isso comigo’”.

Atualmente, com aproximadamente 24 anos de idade, Matheus é assistente administrativo, e diz que todo o propósito das medidas socioeducativas empregadas na Fundação Casa, se perdem quando ocorre a primeira agressão. De acordo com dados que foram desmobilizados pela Fundação entrevistada pelo Brasil de Fato, foram instaurados em torno de 12.400 procedimentos administrativos, entre 2015 e 2019, para averiguar de faltas funcionais e violência por parte dos funcionários.

Em síntese, é notável a evolução histórica entre o Código de Menores de 1927 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo, ainda se percebe episódios semelhantes aos que aconteciam no passado, nas antigas instituições, mesmo a lei resguardando todos os direitos e garantindo reinserção social. Mesmo com tanto avanço, o passado ainda se assemelha ao presente, tanto no sistema quanto no padrão dos infratores, como mostram os dados do Brasil de Fato:

Figura 5 – Percentual do perfil dos internos



Fonte: Fundação CASA/NUPRIE (2019).

2.2 TEORIA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

No ano de 1927, sob influência principal do magistrado, jurista e professor Mello Mattos, nascia primeiro Código de Menores do Brasil (decreto nº 17.943-A). O juiz foi o autor responsável pela criação da lei, que também fora chamada de Código de Mello Mattos em sua homenagem, uma vez que se destacou pelo seu empenho na criação de abrigos, creches e pela assistência à infância e juventude.

Antes da criação do código, devido as iniciativas do magistrado, em 1923 fora inaugurado o Juizado Privativo de Menores da Capital Federal, instituição estatal voltada para assistência de menores abandonados e, a Casa Maternal Mello Mattos em 1924, na cidade do Rio de Janeiro, responsável por acolher crianças dentre 2 e 14 anos. Contudo, para Mello, tais iniciativas não eram suficientes tendo em vista o aumento do encarceramento de jovens, fator que impulsionou a criação do Código de Menores em 1927, com influência da Teoria da Situação Irregular.

Na época, tal teoria não era discutida ou tipificada, mas falava-se na Situação Irregular do menor. Se enquadrariam em situação irregular conforme o Código de Menores de 1927:

Art. 14. São considerados **expostos** os infantes até sete annos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

Art. 26. Consideram-se **abandonados** os **menores de 18 anos**: [...]

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.
(Código de menores de 1927).

Portanto, todo menor de 18 anos exposto, abandonado e delinquente se encontraria em situação irregular perante a sociedade e seria “resguardado” pelo Código de Mello Mattos. Deste modo, as Santas Casas não eram apenas instituições que abrigavam jovens infratores da lei, mas em sua grande maioria, abandonados.

Havia em frente das Santas Casas o sistema de “Rodas dos Expostos”, ou seja, aqueles menores de 7 anos entregues à instituição pela mãe para adoção, eram colocados na roda que girava em sentido horizontal, e ao tocar um sino, entravam no prédio e aguardavam a destinação para a “Família Substituta”. Percebe-se que então, os expostos eram como lixo reciclável, que podia ser descartado e reaproveitado por outra família – uma total negligência e abdicação do poder paternal.

No que diz respeito ao abandonado não exposto, era um conceito mais amplo e sem definições específicas, tendo-se como parâmetro o delinquente consistido entre 14 e 18 anos, que se submeteria ao processo especial, conforme art. 69 supracitado.

Em virtude de tais lacunas, durante a Ditadura Militar, foi implementado o Código de Menores de 1979, no qual especificava taxativamente a situação irregular do menor e surge-se “A Doutrina da Situação Irregular”. De acordo com o advogado e Consultor em Direito da Criança e do Adolescente João Batista Costa Saraiva (2003, p.15), tal doutrina se definiria como: “é aquela em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social, assim definida legalmente (no revogado Código de Menores em seu art. 2º)”.

Concomitante a isso, as historiadoras Martha Abreu e Alessandra Frota Martinez, sobre o Código de Menores de 1979 e a Doutrina da Situação Irregular:

Reafirmava a concepção de **anormalidade** dos 'menores criminosos e delinqüentes', ampliando seu leque de ações ao caracterizar uma série de situações chamadas de '**risco**' (**abandono**, violência doméstica, pobreza, indigência, exploração do trabalho, criminalidade, vícios, orfandade, etc.) nas quais a intervenção do Estado - via

judiciário - seria legítima e necessária. (ABREU, MARTINEZ, 1997, pp. 31-32)

Neste viés, nota-se que por mais que objetivo inicial fosse resguardar o menor, na verdade não se via ele como um sujeito de direitos, mas apenas como um problema social que devia ser sanado, um ser anormal e negligenciado que deve ter um fim em algum depósito. Não se preocupava com a reinserção do mesmo, mas sim em uma destinação diferente da qual se encontrava, para que não gerasse conflitos sociais – como os delinquentes – e nem “poluísse” a ruas, como os abandonados. A fim de agilizar o processo, aos Juízes de Menores, eram atribuídas funções e permitidas ações que ultrapassavam sua jurisdição, conforme explica Edson Sêda, importante jurista e educador influente na Teoria da Proteção Integral, sobre a atuação dos magistrados na época:

O Código 'ampliou a função legislativa do magistrado, atribuindo-lhe o poder de determinar medidas de ordem geral à sociedade, através da instituição da chamada 'portaria'; facultou a qualquer pessoa e encarregou as autoridades administrativas (na prática, a polícia e o comissariado de menores) a conduzir ao magistrado os menores encontrados na referida situação irregular; deu ao magistrado amplos poderes para praticar atos '**ex officio**', provenientes da caracterização do Juiz como autoridade que assume totalmente funções que **pedagógica**, funcional e democraticamente deveriam ser distribuídas entre vários estratos da sociedade e da administração pública; no caso dos infratores, fez do magistrado a autoridade que investigava os **fatos, denunciava ou acusava, defendia, sentenciava e fiscalizava** suas próprias decisões, ou seja, o novo Código instaurou o processo inquisitivo para aqueles a ele submetidos. (SÊDA, 2000, pp. 72-73)

O juiz não observava o princípio de inércia, e praticava atos independente de provocação de órgãos ou agentes, aplicando a medida coercitiva que entendia ser mais adequada aos menores delinquentes. Com relação ao termo “menor”, este também era pejorativo e preconceituoso, haja vista que “criança” era o filho das famílias ricas e estruturadas, e o “menor” era o delinquente louco ou abandonado pela família pobre.

Com relação à loucura associada ao menor em situação irregular, Michel Foucault (1995), em sua obra “Os Anormais”, trata de como a medicina e a justiça eram corrompidas ao lidar com a criança delinquente, uma vez que, uma utilizava da outra para justificar o “descarte” dos pais: ao não quererem educar, preferiam apenas

se livrar da criança, que por ora, poderia inclusive cometer ações contra as regras sociais justamente em uma tentativa inconsciente de chamar atenção dos genitores.

No fundo no exame médico-legal, a justiça e a psiquiatria são ambas adulteradas. Elas não têm a ver com seu objeto próprio, não põem em prática sua regularidade própria. Não e a delinquentes ou a inocentes que o exame médico-legal se dirige, não é a doentes opostos a não-doentes. É a algo que está, a meu ver, na categoria dos "anormais"; ou, se preferirem, não é no campo da oposição, mas sim no da gradação do normal ao anormal, que se desenrola efetivamente o exame médico-legal. (FOUCALT, 1995, p. 52)

Assim as crianças e adolescentes eram consideradas anormais, pois eram equiparadas a doentes mentais, fator que justifica o termo, presente uma patologia, há a anormalidade, concomitante à patologia social de Durkheim. A medida em que o menor oferecia baixo nível de periculosidade, considerava-se pelos médicos e psicólogos que estaria se curando, podendo então, até ser liberado da internação.

É um tribunal da perversidade e do perigo, não é um tribunal do crime aquele a que o menor comparece. É também a implantação, na administração penitenciária, de serviços médico-psicológicos encarregados de dizer como, durante o desenrolar da pena, se dá a evolução do indivíduo; isto é, o nível de perversidade e o nível de perigo que o indivíduo ainda representa em determinado momento da pena, estando entendido que, se ele atingiu um nível suficientemente baixo de perigo e de perversidade, poderá ser libertado, pelo menos condicionalmente. (FOUCALT, 1995, p. 50)

Tobias Barreto, jurista basilar da Teoria da Situação Irregular, já discutia sobre os direitos, discernimento e educação das crianças e adolescentes, afirmando que são fruto da educação que recebem e que antes de 18 anos não possuem alguma capacidade de discernir sobre seus atos:

A ideia do **criminoso** envolve a ideia de um espírito que se acha no exercício **regular** de suas funções, e tem, portanto, atravessado os quatro seguintes momentos da evolução individual: - 1º. a consciência de si mesmo; - 2º. a consciência do mundo externo; - 3º. a consciência do dever; - 4º. a consciência do direito. O estado de irresponsabilidade por causa de uma passageira ou duradoura **perturbação** do espírito, na maioria dos casos, é um estado de perda das duas primeiras formas da consciência ou da normalidade mental. Não assim, porém, quanto à carência de imputação das pessoas de tenra idade, e em geral de toda aquelas que não atingiram um desenvolvimento suficiente; neste caso, o que não existe, ou pelo menos o que se

questiona, se existe ou não, é a consciência do dever, e algumas vezes também a consciência do direito. (BARRETO, 1886, p. 12)

Desta forma, Barreto (1886) entendia que o indivíduo possuía 4 estágios de consciência: de si mesmo, do mundo externo, do dever e de direito, e ao cometer um ato de irresponsabilidade, o mesmo sofre uma perturbação espiritual que o faz perder alguma consciência. Entretanto, em um país como o Brasil, com alto índice de abandono e violência contra as crianças, não havia o que se exigir de tais que tivessem tal discernimento de um indivíduo adulto, não somente pelas marcas da violência, mas por nem sequer ser considerado um sujeito de direitos e tratado dignamente como ser humano. O discernimento para Barreto, foi definido como: “que pode abrir caminho a muito abuso e dar lugar a mais de um espetáculo doloroso” (BARRETO, 1886, p. 14), justamente pela falta de clareza do que é certo e errado.

A fé na **instrução**, na relação direta entre **conhecimento** e **responsabilidade**, leva Tobias Barreto a colocar a instrução como o critério que define a responsabilidade. Para o jurista o problema no Brasil não é pois a idade, mas falta de instrução, fato que no seu entender deveria estender a maioria penal até os **18 anos**, pelas condições deste “país sem gente”. O menor surge na obra de Tobias Barreto definido por sua consciência do bem e do mal, esta, por sua vez, determinada pela instrução. (LONDOÑO, 1995, p.132)

O discernimento para Tobias Barreto (1886) estava diretamente ligado à instrução, ou seja, à educação parental, e em um país tão desigual, no qual os próprios adultos considerados capazes a discernir o certo e errado, o bem e o mal, não conhecem seus próprios direitos e não sabem instruir seus filhos sobre responsabilidade e deveres.

Nesta vertente, o Código de Menores de 1979, ainda influenciado pela Teoria da Situação Irregular, em comparação ao de 1927, teve mudanças como por exemplo no quesito de “Lar Substituto”.

Art. 17. A colocação em **lar substituto** será feita mediante:
I - delegação do pátrio poder;
II - guarda;
III - tutela;
IV - **adoção** simples;
V - adoção plena.

Parágrafo único. A guarda de fato, se decorrente de **anterior situação irregular**, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

Art. 18. São **requisitos** para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I - **qualificação** completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa **anuência** deste;

II - indicação de eventual relação de **parentesco** do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III - comprovação de **idoneidade** moral do candidato;

IV - atestado de **sanidade física e mental** do candidato;

V - **qualificação** completa do menor e de seus **pais**, se conhecidos;

VI - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I - revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II - **não ofereça ambiente familiar** adequado.

(Código de Menores de 1979).

O intuito do legislador ao criar tais requisitos era de diminuir o abandono das crianças, dificultar a adoção, para que caso fossem destinadas as intuições pela “roda dos expostos”, não fossem posteriormente para famílias substitutas quaisquer e retirá-las de seios familiares incapazes de contribuir moralmente e economicamente para o seu crescimento. Todavia, os “menores irregulares” eram retirados de seus lares pelo Estado, encaminhados para a Santa Casa, na promessa de que iriam para um local mais adequado e encontrariam famílias substitutas, porém, nunca ocorria.

A maioria passava anos internada nas instituições, até completar a maioridade (18 anos), sendo abusadas fisicamente, mentalmente e sexualmente pelos próprios funcionários, conviviam com delinquentes propriamente ditos e permaneciam em ócio, sem qualquer estudo ou estímulo de ressocialização. Vale salientar, que não havia nenhum tipo de fiscalização judicial dos estabelecimentos.

Deste modo, o Código de Menores e a Teoria da Situação Irregular estava fadada ao fracasso, uma vez que as crianças e adolescentes não eram reinseridas, eram abusadas e sua maioria estava internada devido a pobreza familiar ou abandono.

2.3 TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A fim de romper todos os estigmas de “situação irregular do menor” e a jurisdição disfuncional do judiciário advindos do Código de Menores de 1927 e 1979, a doutrina da Proteção Integral foi acolhida pela Constituição de 1988 (Constituição Cidadã), consagrada em 1989 pela Convenção da ONU sobre os direitos das crianças, e regulamentada pelo ECA (art. 1º), trazendo um novo conceito de criança e adolescente, extinguindo o termo pejorativo “menor” (art. 2º do ECA), e principalmente, os considerando sujeitos de direitos (art. 3º do ECA).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral** à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se **criança**, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e **adolescente** aquela entre doze e dezoito anos de idade. [...]

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os **direitos fundamentais** inerentes à **pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

(Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990)

De acordo com o jurista especializado em direitos da criança e do adolescente Roberto João Elias (2010), tal teoria pode ser definida como uma doutrina que abranja todas as necessidades do ser humano, independente da idade, para que sua personalidade e desenvolvimento sejam plenos, uma vez que são sujeitos em formação, detentores de direitos e necessitam que os sejam resguardados por serem hipossuficientes e não possuírem maturidade, discernimento e capacidade para exercê-los.

Vale salientar que a Teoria da Proteção Integral possui princípios norteadores próprios e imprescindíveis, são eles: princípio da prioridade absoluta; princípio do melhor interesse e princípio da municipalização.

2.3.1 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

O princípio da Prioridade Absoluta está previsto no art. 227 da Constituição Federal/88 e no art. 4º do ECA, e diz respeito a prioridade das crianças e adolescentes nas esferas judiciais e extrajudiciais, ou seja, justamente por serem indivíduos em formação hipossuficientes, seus interesses se sobrepõem até sobre idosos. Para que o princípio constitucional supracitado fosse formalmente especificado em suas hipóteses de cabimento, o parágrafo único do art. 4º do ECA trouxe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à **vida**, à **saúde**, à **alimentação**, à **educação**, ao **esporte**, ao **lazer**, à **profissionalização**, à **cultura**, à **dignidade**, ao **respeito**, à **liberdade** e à **convivência familiar e comunitária**.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber **proteção e socorro** em quaisquer circunstâncias;
 - b) precedência de **atendimento nos serviços públicos** ou de relevância pública;
 - c) preferência na formulação e na **execução das políticas sociais públicas**;
 - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a **proteção à infância e à juventude**.
- (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Evidencia-se o dever de assegurar e a prioridade absoluta dos direitos constitucionais da criança e do adolescente, previstos também no art. 100, parágrafo único, inciso II do ECA, de modo que em qualquer caso seja priorizado o atendimento e resguardado os direitos dos mesmos, no âmbito judicial, extrajudicial, social, administrativo ou familiar. Portanto, a título exemplificativo, se houver um idoso e uma criança precisando de atendimento hospitalar, dá-se prioridade à criança; da mesma forma em uma construção de um lar de idosos ou uma creche, preferencialmente construir-se-á a creche.

2.3.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

É mister citar a origem de tal princípio e sua influência desde o Código de Menores de 1979, em seu artigo 5º: “Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”. Tal

princípio se originou do Direito anglo-saxônico e se destinava à proteção dos “indivíduos limitados”, considerados menores e loucos, que, posteriormente foi voltado apenas para os menores no século 18, conforme a jurista de Direito de família Tânia Silva Pereira (2000).

Deste modo, reconhecido mundialmente, tal princípio foi adotado na Declaração dos Direitos da criança e do Adolescente em 1959, e consequentemente pelo Código de Menores de 1979, mesmo que somente para os menores em situação irregular. Com a adoção da Teoria da Proteção Integral, o princípio foi ampliado para todas as crianças e adolescentes, principalmente em questões judiciais familiares, na qual se decide questões de guarda e pensões, visando sempre o melhor interesse do menor.

O melhor interesse do menor é analisado pelo magistrado conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e sob a égide de seus direitos fundamentais, como por exemplo no caso de uma criança de 7 anos, que mora com a avó pois os pais são usuários de crack e não detém condição morais, psicológicas e econômicas para sustentá-la e criá-la; o mais prudente a se fazer é que a avó fique com a guarda, para que, desta forma seja resguardado o direito à dignidade, alimentação, educação, dentre outros.

No ECA, tal princípio está disposto no art. 6º, pregando que a lei deve ser sempre interpretada e aplicada de forma que o melhor interesse da criança e do adolescente seja atendido:

Art. 6º Na **interpretação** desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança e do adolescente** como **pessoas em desenvolvimento**.
(Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

2.3.3 PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO

Por fim, o último princípio norteador da Teoria da Proteção Integral, também traz um viés constitucional, uma vez que a Carta Magna, em seu artigo 204, inciso I, trouxe a descentralização do governo na esfera assistencial político-administrativa, logo, a União continuaria responsável pelas normas e programas que versassem sobre a assistencial social, porém, os estados e municípios que as executariam:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
(BRASIL, 1988).

O intuito de tal movimento era gerar mais eficácia na execução da assistência de uma forma geral, uma vez que seria mais simples e rápido em virtude do Poder Público mais próximo tem maior consciência da realidade e das demandas que aquele local e aquela população necessitam. Neste sentido, a doutrinadora Kátia Maciel prega que:

(...) é mais simples **fiscalizar** a implementação e cumprimento das metas determinadas nos programas se o **poder público estiver próximo**, até porque reúne melhores condições de cuidar das adaptações necessárias à **realidade local**. Aqui está o importante papel dos **municípios** na realização das políticas públicas de abrangência social. (MACIEL, 2014, pp. 513-515)

Em consonância com o princípio da municipalização, vale ressaltar a Lei 12.594/2012, a qual instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), conferindo aos municípios o dever de coordenar o atendimento socioeducativo e regulamentar a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional (art. 1º). Tal dever, que era de responsabilidade exclusiva do Estado, agora é delegada ao município, sendo um este um exemplo prático da aplicação do princípio em questão. Ademais, o próprio ECA também prevê a aplicação do mesmo:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

III - **responsabilidade** primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela **Constituição Federal**, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das **3 (três) esferas de governo**, sem prejuízo da **municipalização** do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;
(Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Com tal descentralização, consequentemente há mais eficácia na fiscalização e na garantia constitucional dos direitos das crianças e adolescentes, haja vista que o governo municipal está melhor a par das necessidades imediatas e dos possíveis abusos ou prejuízos que por ora ocorram, podendo então, sancioná-los mais rapidamente.

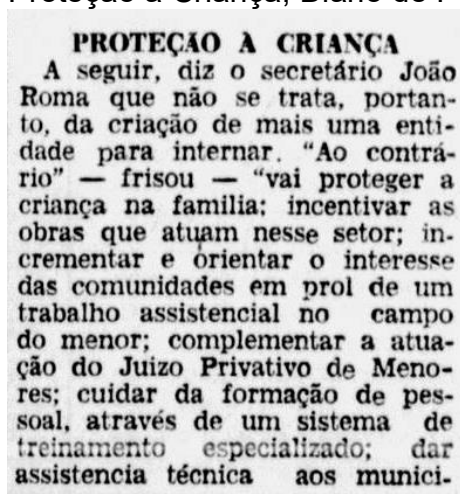
2.4 FEBEM x Fundação CASA

A FEBEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), foi criada e regulamentada pela Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, destinada, inicialmente, a internação de jovens infratores, sob a égide do Código de Menores de 1927. Dentre seus objetivos, conta em seu art. 5º:

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tem como objetivo formular e implantar a **política nacional do bem-estar do menor**, mediante o estudo do problema e planejamento das **soluções**, a **orientação**, **coordenação** e **fiscalização** das entidades que executem essa política. (BRASIL, 1927)

O Diário de Pernambuco, em 5 de abril de 1966, edição 0078, publicou o posicionamento do secretário João Roma com relação a construção da FEBEM em Pernambuco, explicando sua finalidade e necessidade:

Figura 6 – Proteção à Criança; Diário de Pernambuco



pios do Estado e às entidades públicas ou privadas que as solicitem; enfim, atualizar os métodos de educação e reeducação de menores abandonados, infratores e portadores de graves problemas de conduta. E, mais que tudo, "adotar meios tendentes a prevenir ou corrigir as causas de desajustamento".

Fonte: Diário de Pernambuco, 1966.

Percebe-se que a visão inicial da instituição não era de internação, e sim, de correção temporária, com profissionais capacitados e especializados na reeducação:

Figura 7 – Correção de Menores; Diário de Pernambuco

CORREÇÃO DE MENORES
Adiantou o sr. João Roma que serão construídos, apenas, estabelecimentos destinados à correção dos menores infratores ou portadores de problemas de conduta, os quais não podem, inicialmente, permanecer juntos às suas famílias, sendo necessário um período de reeducação e readaptação dos mesmos à sociedade, adotando-se, destarte, os métodos científicos que visam à recuperação.

Fonte: Diário de Pernambuco, 1966.

Contudo, não muito demorou-se para abrigar não somente o menor delinquente, mas também os enquadrados na "Situação Irregular":

Figura 8 – Menores Recolhidos nas Ruas; Diário de Pernambuco

TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1966 9

Menores Recolhidos Nas Ruas Vão Ser Enviados Ao Instituto De Pacas

to", com
or espe-
Chariton

Fonte: Diário de Pernambuco, 1966.

Mesmo com um propósito acolhedor, a realidade das FEBEM's era bem diferente de seu intuito. Era um local de barbárie, no qual as crianças e adolescentes

ficavam em ócio, não havia educação e meios de reinserção, reinando a violência e os abusos, tanto entre os próprios internos quanto para com os funcionários. Deste modo, vê-se a falha do sistema em solucionar o problema, uma vez que, “trancar, bater e esperar” é de longe uma medida eficaz.

Com tais tratamentos, a consequência era a revolta, que gerava ainda mais violência e até mesmo rebeliões. Dentre elas, destaca-se o motim da FEBEM Imigrantes, na zona sul de São Paulo, no ano de 1999, que de acordo com o repórter Cesar Sacheto do portal R7, teve o “saldo trágico: quatro internos mortos, 30 feridos (entre adolescentes e funcionários) e toda a unidade destruída, após um tumulto que durou cerca de 18 horas”. Segundo Conceição Paganele (2019), fundadora da Associação de Mães e Amigos da Criança e Adolescentes em Risco (AMAR), mãe de Cássio, ex-interno desta instituição, a rebelião fora planejada e antecipada, fator pelo qual ela pediu a transferência do filho para outra unidade na época, pois já imaginara a tragédia.

Dona Conceição (2019) revelou seu inconformismo do modo de funcionamento da FEBEM, e relatou a motivação das frequentes rebeliões: "Era muito espancamento, muita violência, a superlotação, as doenças de pele. Enfim, tudo contribuía para que eles se rebelassem para viver ou morrer". Portanto, em virtude da superlotação e do tratamento violento que recebiam dos funcionários, os infratores respondiam da mesma maneira, evidenciando o ditado popular: “violência gera violência”.

Para os funcionários, os meninos eram **lixo**. Tranca lá e mata. Aquela [rebelião] explodiu por cima dos telhados. Mas e aquelas que ficavam por baixo dos telhados?"

"Falta a humanização, um projeto sério de acreditar nos jovens, separar o joio do trigo. Sabemos que há adolescentes mais difíceis, mas muitos têm uma história de vida muito difícil. Falta moradia, cuidados com a saúde, alimentação. **Falta dignidade"**

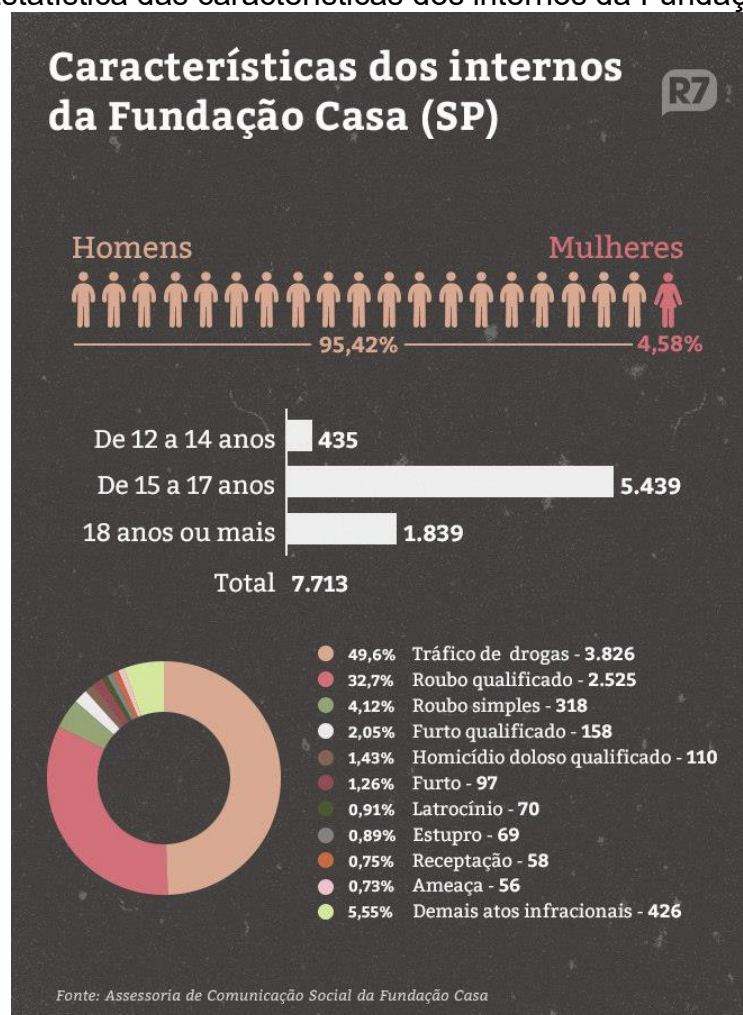
"Quando sai da clínica, vai direto para a **Cracolândia**. Quase morro de ver essa situação de lixo humano. A vida dele é ficar internado. Quando recai, é uma destruição. Tem tempos que não consigo vê-lo. Como mãe, não aguento.

(PAGANELE, 2019)

O último relato de Conceição em destaque chama atenção para um fator muito importante sobre o perfil e causas dos internos – as drogas; que evidenciar-se-á ser o principal fator do ingresso à instituição. Em 2006, com a Lei nº 12.469, sancionada pelo governador de São Paulo Cláudio Lembo, foi instaurada a Fundação CASA

(Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente), que substituiu a denominação e regimento interno da entidade de forma imediata (arts. 2º e 3º). Mesmo com a mudança, os dados mostram que a maior causa da incidência é o tráfico de drogas:

Figura 9 – Estatística das características dos internos da Fundação CASA



Fonte: Assessoria de Comunicação Social da Fundação CASA; (2019)

De acordo com o presidente da Fundação CASA e secretário da Justiça e da Cidadania do Estado de São Paulo, Paulo Dimas Mascaretti (2019), o novo formato traria um tratamento humanizado, cursos profissionalizantes, escolarização formal, atividades esportivas e culturais, acompanhamento psicológico; a fim de atingir a ressocialização, através do projeto “Somos Todos Casa”. Explica:

Continuamos pensando e repensando a instituição para termos a atualização das ações. O foco do **projeto** é o envolvimento dos

servidores, em todo o estado, nessa nova ideia de que os funcionários têm que participar dessa construção dos resultados da instituição. Estamos investindo em universidade de servidores para trabalhar cursos de liderança, gestão, atualização em políticas **socioeducativas e direitos humanos**. (MASCARETTI, 2019)

A Secretaria da Justiça e Cidadania em questão traz claramente em seu site os principais objetivos da instituição, conforme redação do presidente João Veríssimo Fernandes:

- Cumprir as **decisões da Justiça da Infância e Juventude**;
- Elaborar, desenvolver e conduzir programas de atendimento integral, que incluem a **profissionalização** e a **integração social** do adolescente;
- Selecionar e preparar pessoal técnico necessário à execução de seus programas e objetivos, aprimorando sua capacidade profissional por meio de **atividades de formação contínua e aperfeiçoamento**;
- Participar de **programas comunitários** e estimular a comunidade no sentido de obter a sua indispensável colaboração para o desenvolvimento de programas de integração social e/ou **cultural**, educacional e profissional dos adolescentes atendidos;
- Manter intercâmbio com entidades que se dediquem às atividades que desenvolve, no âmbito particular e oficial, celebrando **convênios e contratos** sempre que conveniente e/ou necessário à harmonização de sua política ou ao cumprimento de seus objetivos.

2.5 DOS RESULTADOS

Para que os internos recebessem educação, a Fundação CASA firmou uma parceria com a Secretaria Estadual da Educação, pois assim, os professores da rede pública ministrariam aulas nas instituições e os internos acompanhariam o calendário escolar como qualquer outro adolescente sujeito de direitos.

Como resposta a esta iniciativa, em 2019, dentre todos os inscritos na OBMEP – Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas, 47 internos obtiveram classificação para o ProUni, podendo adquirir bolsas em instituições particulares de ensino superior.

Outro diferencial, são os campeonatos de xadrez promovidos na Fundação CASA, que estimulam a competitividade saudável, o raciocínio estratégico e o trabalho em equipe:

Figura 10 – Campeonato de xadrez



Fonte: R7 São Paulo; (2019).

Segundo o presidente da Fundação, Paulo Dimas:

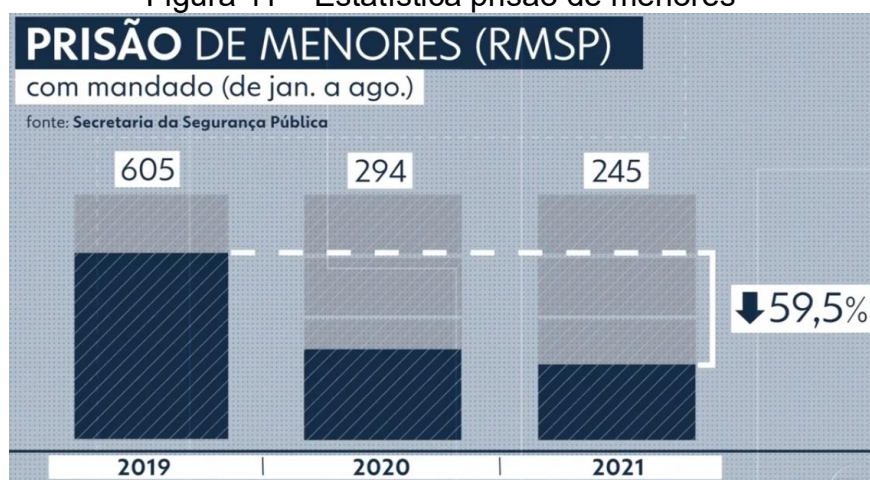
A ideia é que jovem passe o dia inteiro recebendo **atividades**, tendo **servidores qualificados**, atendimento **médico**, **odontológico**, **psicológico**, assistência social trabalhando com a família. Tudo isso é uma mudança importante de conceitos e ações. Fundamental manter os jovens com **autoestima**, mostrando que eles podem ter uma nova oportunidade na vida e ser reinseridos socialmente.
(DIMAS, 2019)

Em conformidade com o pensamento do filósofo Jean-Paul Sartre (1987, p.9), que dizia: "com efeito, se a existência precede a essência, nada poderá jamais ser explicado por referência a uma natureza humana dada e definitiva, ou seja, não existe determinismo, o homem é livre, o homem é liberdade ", a ideia de tratar os menores infratores de forma digna, ensiná-los e transformá-los através da educação, é exatamente a chave para solucionar o problema, haja vista que, como mostram os dados, a maioria dos internos advém das drogas, pelo meio em que estão inseridos, no qual é algo comum e corriqueiro, que com o passar do tempo, torna-se normal e parte de sua educação.

Portanto, ao dá-los uma nova essência, colocá-los em contato com boas influências, cultura, aprendizagem, atividades em equipe que estimulam a criação de ideias, tratá-los com dignidade, cuidado e oferecendo suporte, se atingirá o objetivo da ressocialização, pois se terá um novo indivíduo, fruto do novo meio que está inserido.

Concomitante a isso, em 2022, de acordo com os repórteres Rodrigo Rodrigues e Cíntia Acayaba, através do site de notícias G1, houve uma redução histórica de adolescentes apreendidos e 3 unidades da Fundação CAS foram fechadas em São Paulo, devido ao pequeno número de internos: São Mateus, Zona Leste de SP (25% de ocupação); Franca (35% de ocupação); e Ibituruna (22,7% de ocupação). Os jovens foram realocados para outras instituições. Ademais, os dados trouxeram uma redução significativa nas prisões de menores:

Figura 11 – Estatística prisão de menores



Fonte: Secretaria de Segurança Pública; (2022)

De acordo com a instituição, a taxa de ocupação atualmente é de 61% da capacidade, dentre os 122 centros socioeducativos existentes de 47 cidades no estado de São Paulo.

2.6 DAS CRÍTICAS

A crítica feita pelo Ministério Público, psicólogos, assistentes sociais e equipes pedagógicas que servem à Fundação CASA com relação ao fechamento das unidades foi de que, não valia a pena transferir os poucos internos que lá se encontravam, para lotar uma outra instituição. Outrossim, é um fator vantajoso o baixo número de internos em uma só unidade para os profissionais que trabalham com eles, uma vez que, os professores conseguem dar uma atenção maior e individualizada, bem como os psicólogos conseguem atender mais frequentemente um paciente, dentre outros.

Todavia, este não fora o maior problema e crítica à instituição. Assim como o caso de “Matheus” previamente mencionado, ainda há violência na Fundação CASA; como alguns ex-internos disseram “A FEBEM não morreu”. Dentre todas as ocorrências semelhantes, vale salientar um caso emblemático na unidade Cedro, situada na cidade de São Paulo, em 2015.

O caso se deu devido a uma denúncia feita à Organização dos Estados Americanos (OEA), que responsabilizou o Brasil por não ter punido os envolvidos no crime de tortura ocorrido na unidade, tendo como vítimas 15 jovens, os quais foram espancados por funcionários. A denúncia foi feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em face do Brasil, e não ao estado de São Paulo, por questões de competência, tendo em 2016 a OEA concedido medida cautelar determinando que o país deveria garantir a integridade dos adolescentes.

O defensor público Samuel Friedman (2016), da Regional Infância e Juventude da Capital, afirmou que “embora tenham sido instaurados diversos procedimentos por vários órgãos, não houve qualquer providência além da demissão de alguns funcionários da Fundação Casa”. Ademais, completou:

“As investigações criminais até hoje não foram concluídas e há documento do delegado de polícia responsável pela região enumerando diversas ações da Fundação Casa que dificultavam e prejudicavam o andamento dos inquéritos policiais”. (FRIEDMAN, 2016)

Quatro servidores foram demitidos por justa causa, e a instituição garantiu que todos os direitos trabalhistas foram assegurados. Posteriormente, abriu-se o PAD – Processo Administrativo Disciplinar, para garantir a ampla defesa e o contraditório dos servidores, entretanto, a unidade encontra-se com atividades suspensas até os dias de hoje.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é inegável a existência do salto histórico, legislativo e moral que o Brasil deu com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como com a adoção da Teoria da Proteção Integral e a Fundação CASA, porém, tudo advém

de uma raiz e um início. Para que se atingisse o objetivo de proteger, resguardar e ressocializar o menor, começou-se com o Código de Menores de 1927.

Graças a influência de diversos juristas, professores e sociólogos, foi possível a criação do primeiro código, bem como a Teoria da Situação Irregular, que buscava não apenas resguardar os menores infratores, mas todas as crianças e adolescentes carentes e abandonadas. Todavia, era uma utopia, uma vez que na prática, mesmo com a criação da FEBEM, não foi capaz de atender ao seu propósito.

Hodiernamente, com os avanços legislativos e a implementação de projetos eficazes de ressocialização e educação, pôde-se ver o objetivo se cumprir através da Fundação CASA e os dados estatísticos mostrados, porém, ainda há melhorias a serem feitas, fiscalizações são necessárias, e principalmente, capacitação dos profissionais que servem à instituição, uma vez que sem eles, não há a realização das atividades.

A capacitação não diz respeito a somente qualificação profissional, mas também moral, pois serão essas pessoas que farão o objetivo se concretizar, e que muitas vezes são as responsáveis pelos abusos que ainda ocorrem atualmente, como mostram os relatos e os índices de violência existentes.

4. REFERÊNCIAS

ABAD, Miguel. **"Crítica política das políticas de juventude"**. São Paulo: Cortez, 2003.

ABREU, Martha e FROTA MARTINEZ, Alessandra. **"Olhares sobre a Criança no Brasil: Perspectivas Históricas"**, em Olhares sobre a Criança no Brasil - Séculos XIX e XX. Org. Rizzini, Irene. Rio de Janeiro. Série Banco de Dados - 5, Ed. Universitária Santa Úrsula, 1997, pp. 31-32.

ACAYABA, Cíntia. **"Brasil é denunciado à OEA por não responsabilizar suspeitos nem reparar vítimas de crimes de tortura na Fundação Casa, em SP"**. G1 notícias. Publicado em: 15 jun 2021. Disponível em: <<https://abre.ai/gZvu>>. Acesso em: 13 out. 2023.

AMORIM, Vitor. **"Monarquia e República - Entenda a transição entre essas duas formas de governo"**. Portal Uol. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/uADQW>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA FUNDAÇÃO CASA. **Estatística das características dos internos da Fundação CASA**. Disponível em: <<https://l1nk.dev/8rRKv>>. 2005. Figura 9.

AZEVEDO, C. (2007). **Em nome da América: os Corpos de Paz no Brasil**. São Paulo, SP: Alameda. Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. (1968). Aspectos da Política do Bem-Estar do Menor no Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Autor.

BARRETO, Tobias. **“Menores e loucos em direito criminal”**. 2ª Edição. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial. 2003. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496216>>. Acesso em: 20 maio 2023.

BEZERRA, Juliana. **“Revolução de 1930”**. Toda Matéria. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/afvxL>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

BODART, Cristiano. **“O homem nasce bom e a sociedade o corrompe ou o contrário?”**. Café com Sociologia. Publicado em: 13 de nov de 2013. Disponível em: <<https://cafecomsociologia.com/o-homem-nasce-bom-e-sociedade-o/>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Código de Menores de 1979**. Lei Federal nº 6.697 /79. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Decreto nº 847. Disponível em: <<https://l1nk.dev/SITou>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://acesse.one/AhkNr>>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069 – **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 13 de jul de 1990. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/fxAGS>>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.594 - do sistema nacional de atendimento socioeducativo (**Sinase**). 18 de jan de 2012. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/IGPT1>>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. São Paulo. Lei nº 12.469. **A Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente** - Fundação CASA-SP. 22 dez. 2006. Disponível em: <<https://abre.ai/gZo2>>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASILEIRA, **Hemeroteca Digital**. Disponível em: <<https://shre.ink/U0yg>>. Acesso em: 12 out. 2023.

CANCIAN, Renato. **“República Velha (1889-1930)”**. Publicado em: 28 de ago de 2103. Disponível em: <<https://acesse.one/4Ned1>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CIDADANIA, Secretaria da Justiça. São Paulo. Disponível em: <<https://abre.ai/gZrp>>. Acesso em: 13 out. 2023.

COSTA, Tarcísio José Martins. **“Estatuto da criança e do adolescente comentado”**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CRIANÇA LIVRE DO TRABALHO INFANTIL/ Oficina de Imagens/Reprodução. **Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua**. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/mQ024>>. 1985. Figura 4.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Correção de Menores; Diário de Pernambuco**. Hemeroteca digital. 1966. Figura 7.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Menores Recolhidos nas Ruas; Diário de Pernambuco**. Hemeroteca digital. 1966. Figura 8.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Proteção à Criança; Diário de Pernambuco**. Hemeroteca digital. 1966. Figura 6.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Trad. de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. São Paulo: Abril Cultural, 2ª edição, série “Os Pensadores”. Seleção de textos de José Arthur Gianotti. 1983.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIELLO, Luiza. “**Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente**”. Notícias CNJ. Publicado em: 9 out. 2018. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/kzB57>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

FOUCALUT, Michel. “**Os Anormais**”. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Edição estabelecida sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana, por Valério Marchetti e Antonella Salomoni. 1975.

FRANÇA, Natalia. “**A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e o Direito à Profissionalização**”. JusBrasil. Publicado em: 2016. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/uxS23>>. Acesso em: 11 out. 2023.

FUNDAÇÃO CASA/NUPRIE. **Percentual do perfil dos internos**. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/cgJxQ>>. 2019. Figura 5.

G1 NOTÍCIAS. **Estatística prisão de menores**. Disponível em: <<https://l1nk.dev/FncPQ>>. 2022. Figura 11.

GHON, Maria da Gloria. **História dos Movimentos e Lutas Sociais: a construção da cidadania dos brasileiros**. 8 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

LEITE, Carla Carvalho. “**Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**”. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (23), 2006.

LOCKE, John. **Ensayo sobre el entendimiento humano (1689)**. (Tradução espanhola de Edmundo O’ Gorman). 1ª edição em espanhol. México: Fondo de Cultura Económica, 1956. p. 131.

LONDOÑO, Fernando Torres. **A origem do conceito menor**. In: PRIORE, Mary del. História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1995. p. 129-145.

LOPES, Marcel. “**A história da idade penal no Brasil**”. JusBrasil. 2016. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/gkCI6>>. Acesso em: 10 maio 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 513-515.

MÉNDEZ, Emílio García. “**Legislação de “menores” na América Latina: uma doutrina em situação irregular**”. Revista Fórum DCA, nº. 1, Brasília: Secretaria do Fórum DCA, 1993.

MORAES, Edson Sêda de. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a participação da sociedade**. São Paulo: Cadernos Populares, n. 02, 1994. p. 11-12.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do melhor interesse da criança**: da teoria à prática: II Congresso Brasileiro de Direito de Família, 1999, Belo Horizonte. Anais. IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.

PORTAL GELEDÉS. **Notícia do jornal A Noite**. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/ahoLN>>. 1915. Figura 2.

PORTAL R7 SÃO PAULO. **Campeonato de xadrez**. Disponível em: <<https://l1nk.dev/Qpk0G>>. Figura 10.

RODRIGUES, Rodrigo; ACAYABA, Cíntia. **“Fundação Casa encerra atividades em três unidades de atendimento a jovens infratores de SP e suspende em outras três”**. G1 notícias. São Paulo. Publicado em: 12 jan. 2022. Disponível em: <<https://abre.ai/gZt0>>. Acesso em: 15 dez. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social (1762)**. Jean-Jacques Rousseau - O Contrato Social Público. Tradução de Mário Franco de Sousa. Ed. AD ASTRA ET ULTRA, SA. Oeiras, Portugal. 2010. p. 43, Capítulo III.

SACHETO, Cesar. **“Mãe de interno relembra rebelião na Febem: “era viver ou morrer”**”. Portal R7. Publicado em: 25 out. 2019. Disponível em: <<https://abre.ai/gZvI>>. Acesso em: 13 out. 2023.

SANTA CATARINA, Poder Judiciário. **“Construção histórica do Estatuto”**. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/nwCHN>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SANTOS, Benedito. **Impasses da cidadania**. Rio de Janeiro: IBASE, 1998.

SARAIVA, Joao Batista Costa. **“Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral”**. Porto alegre: 2003. p.15.

SARTRE. Jean Paul. **O existencialismo é um humanismo**. A imaginação: Questão de método. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. Tradução de Rita Correia Guedes, Luiz Roberto Salinas Forte, Bento Prado Júnior. 3. Ed. São Paulo : Nova Cultural, 1987, p. 9.

SÊDA, Edson. **O novo direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Bloch, 1991, citado em RIZZINI, Irene. A Criança e a Lei no Brasil. Rio de Janeiro, 2000, Ed. USU, pp. 72-73.

SENADO, Agência. **“Abuso brutal de menino na prisão, em 1926, estabeleceu a maioria penal em 18 anos”**. Publicado em: 9 de jul de 2105. Disponível em: <<https://l1nq.com/cmaeX>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SENADONOTÍCIAS. **Estatística dos pequenos na prisão**. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/joMVX>>. 1917. Figura 1.

SILVA, Daniel. História do Mundo. **“Ditadura Militar no Brasil”**. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/zABOV>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SUDRÉ, Lu. Especial | **A FEBEM não morreu**. Brasil de Fato. São Paulo (SP). Publicado em: 11 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/bstu6>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

UJS NOTÍCIAS. **Bernardino**. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/eosxK>>. 1926. Figura 3.

UNICEF. “**Convenção sobre os Direitos da Criança**” - Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 20 maio 2023.

VERMELHO, A esquerda bem informada. “**Em 1927, menor estuprado na prisão levou Brasil a fixar idade penal**”. Publicado em 8 de julho de 2015. Disponível em: <<https://encr.pw/YLqW1>>. Acesso em: 10 maio 2023.

WESTIN, Ricardo. “**Até lei de 1927, crianças iam para a cadeia**”. Jornal do Senado. Publicado em: 7 de jul de 2015. Disponível em: <<https://encr.pw/2SApA>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

ZAGAGLIA, Rosângela. “**As várias faces da proteção integral**”. Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença. Dez de 2018. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/617/483>>. Acesso em: 10 maio 2023.